Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.694

(Processo nº. 2012/52466-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 219/2007

Responsável/Interessado(a): JACKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAGAÇO DA CANA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.
Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2012/52466-1
Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 219/2007.
Valor: R$40.000,00 (quarenta mil reais).
Contrapartida: Não houve previsão.
Objeto: Repasse financeiro para o projeto "Arte e Inclusão Social".
Responsável: Jackson Douglas Ferreira Gomes.
Procedência: Associação Cultural Bagaço da Cana.

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada na Associação Cultural Bagaço da Cana, em relação ao Convênio nº 219/2007, firmado com o Governo do Estado através da ASIPAG.

A 6ª Controladoria de Gestão (fls. 34/37) opinou pela irregularidade das contas, eis que a ausência da documentação comprobatória das despesas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas regimentais.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 38/43), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 46/51), considerando a juntada de documentação em cópia, inexistência de prova de incorporação do bem ao patrimônio da Associação, bem adquirido acima do preço de mercado e ausência de cotação de preços, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Sugeriu responsabilização solidária ao Sr. Pio X Sampaio Leite e à Sra. Nízia Anaisi Sarmento, titular da ASIPAG à época e responsável pela fiscalização da execução do

Convênio, respectivamente.

Oportunizada a audiência dos interessados (fls. 60/67), estes não apresentaram defesa.

Em parecer final às fls. 70/71, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente a manifestação de fls. 46/56, pela irregularidade das contas, com devolução e aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

A documentação carreada aos autos, além de incompleta e apresentada em cópia, não comprova a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, estando desprovida de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, letras "b", "c" e "d" do Regimento Interno do TCE/PA) e, condeno o Sr. JACKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES à devolução do valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 19.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 e 243, incisos III, "b" do RI-TCE/PA, as multas de R$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado e R$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. Deixo de atribuir responsabilidade solidária ao ex-titular da ASIPAG, Sr. Pio X Sampaio Leite e à Sra. Nízia Anaissi Sarmento, haja vista que às fls. 15/23 consta o relatório de acompanhamento, controle e supervisão do Convênio, o que demonstra o cumprimento do que dispõe a Resolução deste TCE/PA, de nº 13.989.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JACKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, CPF nº 745.582.343-68, ex-presidente da Associação Cultural Bagaço da Cana, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 19/12/2007 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhe as multas de R$4.000,00 (quatro mil reais), pelo débito apontado, e R$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3) Deixar de atribuir responsabilidade solidária ao ex-titular da ASIPAG, Sr. Pio X Sampaio Leite e à Sra. Nízia Anaissi Sarmento, haja vista constar nos autos o relatório de acompanhamento, controle e supervisão do Convênio, demonstrando o cumprimento do que dispõe a Resolução de nº 13.989 deste TCE/PA.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o

recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 9 de maio de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.

RK/0101437